



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435671

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2116012-92.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante EDUARDO DELPHINO, é agravado FUNDAÇÃO SANTO ANDRE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2116012-92.2025.8.26.0000

Comarca: São Bernardo do Campo

Agravante: Eduardo Delphino

Agravado: Fundação Santo Andre

TJSP — 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 49038)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO — Execução —
Penhora - Alegação de impenhorabilidade -
Requerimento de aplicação de prescrição do
art. 833, incisos IV e X, do Código de Processo
Civil — Relativização de acordo com análise do
caso concreto, conforme entendimento atual
do Superior Tribunal de Justiça - Viabilidade
da constrição - Sem demonstração do
comprometimento da subsistência do devedor
- Precedentes desta Câmara — Processo que
tramita há mais de 10 anos - Decisão mantida.**

Agravo de instrumento não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDUARDO DELPHINO contra a r. decisão de fls. 12/13, integrada às fls. 14/15, proferida pelo MM. Juiz da 8ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, Dr. Gustavo Dall'Olio, que, nos autos da ação de execução movida por FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ, rejeitou a impugnação à penhora.

O agravante, em resumo, destaca que o bloqueio realizado recaiu sobre a única reserva monetária do ora recorrente, valor de baixa monta e absolutamente necessário à sua subsistência e de seus filhos, ambos dependentes, reforçando o caráter alimentar da verba. Busca o reconhecimento da impenhorabilidade da quantia bloqueada, nos termos do art. 833, X, do CPC. Além disso, os valores bloqueados são oriundos de sua renda mensal, cuja origem não foi impugnada pela agravada. Aponta que a constrição atinge valores indispensáveis à sobrevivência da unidade familiar, incidindo, portanto, o art. 833, IV, do CPC. Pede a concessão de

efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

Negado o efeito suspensivo.

Dispensada a contraminuta, pois ausente prejuízo.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

De fato, nos termos do disposto no art. 833, IV, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões.

E a quantia penhorada da conta bancária do agravante é inferior a 40 salários-mínimos (fls. 651 dos autos originários), sendo que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é impenhorável quantia inferior a quarenta salários-mínimos pertencente à pessoa física, independentemente da origem e do local onde esteja depositada, ainda que mantida em conta diversa da poupança ou conta salário.

Não obstante, como constou da decisão agravada:

“Embora a regra seja, de fato, a impenhorabilidade da verba laboral, é possível sua relativização quando demonstrado que, a despeito da constrição, preservou-se quantia suficiente para garantir a subsistência do devedor e sua família.

No caso dos autos, considerados os aportes realizados em ambas as contas exibidas (fls. 665/670), o executado auferia rendimento mensal de aproximadamente R\$ 11.271,77.

O bloqueio de valores alcançou R\$ 4.027,01 (fls. 659), ou seja, 35% dos rendimentos mensais.

Após a constrição, restou ao executado, portanto, quase 5 salários mínimos (mais de 7 mil reais). Logo, preservados os direitos e garantias fundamentais do executado, sem obstar a satisfação, ainda que parcial, da execução, indefiro o pedido.” (fls. 679/680 dos autos principais).

Ademais, o simples fato de o valor ser inferior a 40 salários mínimos não autoriza o reconhecimento da impenhorabilidade desse valor, pois o intuito da norma é a proteção da reserva do mínimo existencial.

No caso dos autos, considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo ser possível o bloqueio do valor de R\$ 4.027,04, na conta do agravante.

Assim como o magistrado, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça, entendo que, de forma a assegurar a efetividade da atuação jurisdicional, não existindo verdadeiro comprometimento do sustento do executado e de sua família e sem atingir a dignidade humana, possível a penhora na forma determinada.

Nesse sentido, também é a jurisprudência desta C. Câmara:

“Embargos de declaração. Acórdão que manteve a decisão que indeferiu o pedido de penhora de salário da coexecutada. Omissão verificada. Julgado que não considerou informação relevante que, se considerada, teria o condão de alterar as conclusões alçadas. Declaração de IRPF da coexecutada que demonstra saúde financeira sólida. Penhora de 15% do salário que não comprometerá sua subsistência digna. Cabimento. Precedente do C. STJ. Distinção em relação a casos anteriores julgados por esta Câmara. Embargos da exequente acolhidos, com efeito modificativo.” (Embargos de Declaração Cível 2215350-10.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Foro de Mogi das Cruzes – 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2023).

A propósito, o E. STJ já decidiu que *“a garantia da impenhorabilidade constitui-se em limitação aos meios executivos que garantem a efetividade da tutela jurisdicional concedida ao credor, fundamentada na necessidade de se preservar o mínimo patrimonial indispensável à vida digna do devedor. No entanto, considerando que os valores contrapostos são duas vertentes do princípio da dignidade da pessoa humana - de uma lado, o direito ao mínimo existencial; de outro, o direito à satisfação executiva -, a interpretação do art. 649, IV, do CPC/73 exige um juízo de ponderação à luz das circunstâncias que se apresentam*

caso a caso, de modo que, excepcionalmente, possa ser afastada a impenhorabilidade de parte dos proventos de aposentadoria do devedor para que se confira a efetividade à tutela jurisdicional favorável ao credor. Sob essa ótica, a regra de impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloquee parte da verba remuneratória, preservando o suficiente para garantir a manutenção do devedor e de sua família. Aliás, no âmbito do STJ, há diversos julgados nesse sentido: REsp 1.285.970/SP, Terceira Turma, julgado em 27/05/2014, DJe de 08/09/2014; REsp 1.326.394/SP, Terceira Turma, julgado em 12/03/2013, DJe de 18/03/2013 e REsp 1.356.404/DF, Quarta Turma, julgado em 04/06/2013, DJe de 23/08/2013.” (cf. Recurso Especial nº 1.394.985, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Portanto, a penhora não se revela substancial e a ponto de causar impacto maior à própria subsistência do devedor e sua família.

Não se pode olvidar princípio que garante ao credor a satisfação de seu interesse.

Sem reparos, portanto, à r. decisão.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator